



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10980.002743/2008-47
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1101-000.905 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de junho de 2013
Matéria IRPJ e Reflexos - Omissão de Receitas e Arbitramento
Recorrente BSD COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
(Responsáveis tributários: Isidoro Rozenblum Trosman, Rolando Ronzenblum Elpern, Noemi Elpern Kotliarevski de Rozenblum e Karina Rozenblum)
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2003, 2004

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. ARGÜIÇÃO DE INCOMPETÊNCIA PARA APRECIÇÃO DE IMPUGNAÇÃO CONTRA VÍNCULO DE RESPONSABILIDADE.

NULIDADE. A teor da Súmula CARF nº 71, *todos os arrolados como responsáveis tributários na autuação são parte legítima para impugnar e recorrer acerca da exigência do crédito tributário e do respectivo vínculo de responsabilidade*, razão pela qual é nula a decisão de 1ª instância que, sob o fundamento de incompetência do órgão administrativo de julgamento, deixa de apreciar impugnação contra vínculo de responsabilidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário dos responsáveis tributários Isidoro Rozenblum Trosman, Rolando Rozenblum Elpern, Noemi Elpern Kotliarevski de Rozenblum e Karina Rozenblum, para ANULAR a decisão recorrida, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(documento assinado digitalmente)

MARCOS AURÉLIO PEREIRA VALADÃO - Presidente.

Processo nº 10980.002743/2008-47
Acórdão n.º **1101-000.905**

S1-C1T1
Fl. 3

(documento assinado digitalmente)

EDELI PEREIRA BESSA - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Aurélio Pereira Valadão (presidente da turma), José Ricardo da Silva (vice-presidente), Edeli Pereira Bessa, Benedicto Celso Benício Júnior, Mônica Sionara Schpallir Calijuri e Nara Cristina Takeda Taga.

Relatório

BSD COMERCIAL IMPORTADORA EXPORTADORA LTDA e os responsáveis tributários Isidoro Rozenblum Trosman, Rolando Ronzenblum Elpern, Noemi Elpern Kotliarevski de Rozenblum e Karina Rozenblum, já qualificados nos autos, recorrem de decisão proferida pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Ribeirão Preto/SP que, por unanimidade de votos, julgou PROCEDENTES os lançamentos formalizados em 29/02/2008, exigindo crédito tributário no valor total de R\$ 20.650.019,44.

Consta da decisão recorrida o seguinte relato:

Em ação fiscal procedida na empresa supra, doravante denominada BSD, segundo consta da descrição dos fatos, foi arbitrado o lucro dos períodos-base de 2003 e 2004, com base na no Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999) – Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 –, art. 530, III, tendo em vista que ela, notificada a apresentar os livros e documentos de sua escrituração, conforme termo de início de fiscalização e termo de intimação, deixou de apresentá-los.

Foi apurada, ainda, omissão de receitas, no mesmo período, decorrente de depósitos bancários não escriturados, cujos valores constam dos extratos das contas bancárias da empresa.

[...]

O termo de verificação fiscal de fls. 1.787/1.794 descreve em detalhes a ação fiscal, destacando, ainda, os seguintes fatos:

1. Interposição de pessoas: todos os elementos e documentos apontam na direção de que a fiscalizada foi mais uma das empresas constituídas para dar continuidade às operações de sonegação fiscal e importação fraudulenta do Grupo Sundown (posteriormente denominada Exteima), de propriedade e administrada pela família Rozenblum Trosman;

2. A família Ronzenblum Trosman, de nacionalidade uruguaia, nas pessoas de Isidoro Rozenblum Trosman, Rolando Ronzenblum Elpern, Noemi Elpern Kotliarevski de Rozenblum e Karina Rozenblum, tinham como modus operandi a constituição de empresas com pessoas de poucos recursos financeiros, que geralmente possuíam uma pequena parte das quotas de capital, sendo que a sócia majoritária geralmente é uma empresa de fachada do Uruguai, sempre com o intuito de ocultar os verdadeiros donos do negócio, que administravam a empresa por intermédio de procurações;

3. Ficou caracterizada a sujeição passiva solidária dos Srs. Isidoro Rozenblum Trosman, Rolando Ronzenblum Elpern, Noemi Elpern Kotliarevski de Rozenblum e Karina Rozenblum, nos termos do Código Tributário Nacional (CTN), art. 124, tendo em vista a ligação de interesse comercial entre a fiscalizada e as empresas do grupo Sundown, e as ligações pessoais entre os sócios da BSD e os proprietários e administradores das empresas do grupo Sundown, conforme documentos anexos (fls. 131/259);

4. Da análise dos extratos bancários, ficou constatado que os valores creditados nas contas da empresa, nos anos de 2003 e 2004 (R\$ 58.861.317,98 e R\$ 53.048.946,65, respectivamente), a título de depósitos, cobrança, descontos de duplicatas e outros créditos, é superior aos valores declarados pela empresa (R\$ 18.685.994,18 e R\$

e tramitação e a apresentação de razões de fato e de direito que deverão ser consideradas pela Administração antes de ser proferida decisão administrativa que venha a afetar direitos ou interesses do particular;

• Está caracterizada a ofensa aos dispositivos legais supracitados, às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV), corolários do devido processo legal (art. 5º, LIV);

• A imposição da multa prevista no art. 44, II, da Lei nº 9.430, de 1996, deverá ser invalidada pela inexistência de motivação idônea a demonstrar a ocorrência da conduta típica infracional;

• A motivação exposta no auto de infração, quanto à presença de empresa off shore com sede no Uruguai nos seus atos constitutivos não reflete, minimamente, a prática de qualquer conduta tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais, conduta essa prevista no tipo infracional indicado no auto de infração como tendo sido violado;

• Nada há no ordenamento jurídico pátrio dispositivo que vede a possibilidade de empresa estrangeira integrar a constituição de uma empresa nacional;

• A referência genérica a infrações continuadas nos períodos de janeiro de 2002 a dezembro de 2004, operações bancárias não contabilizadas, é igualmente incapaz de sustentar a imposição de multa agravada;

• A mera referência genérica a suposta ocorrência de dolo ou, ainda, a simples transcrição do dispositivo legal indicado não constitui motivação idônea à imposição de multa, especialmente quando se trata de sanção relacionada a possível intuito de sonegação e no patamar da que foi imposta à impugnante, uma vez que se trata de privação de direitos patrimoniais do particular;

• O dolo deve ser devidamente provado, não bastando, para sua caracterização, a simples opinião do agente fiscal responsável pela lavratura do ato, como está ocorrendo, pois a fiscalização contestada se deu sob a modalidade de arbitramento, diante da impossibilidade da apresentação dos documentos contábeis, ou seja, a contabilidade não foi analisada, tendo eles afirmado a existência de operações bancárias não contabilizadas;

• Tudo indica que os auditores-fiscais trabalharam com uma mera presunção, porém o dolo não se presume, não pode resultar de uma mera conjectura, cabendo à Administração o ônus da prova relativa ao dolo, entendimento pacificado no âmbito do Conselho de Contribuintes;

• A conduta da empresa BSD, durante todo o curso da fiscalização, foi no sentido de atender, na medida do que lhe era possível, a todas as solicitações formalizadas pelos autuantes, dentro dos prazos que lhe foram assinalados, comportamento claramente oposto àquele que descrito pela fiscalização para justificar a imposição da multa agravada;

• Não havendo prova da efetiva ocorrência de dolo por parte da empresa impugnante, ou ainda havendo elementos concretos que demonstram justamente a não-caracterização desse tipo de comportamento, não pode prevalecer a imposição da multa qualificada.

Requeru o provimento da impugnação, para o fim de proceder à invalidação do lançamento ou, subsidiariamente, a redução dos valores encontrados pelos autuantes.

Os responsáveis solidários também foram notificados, sendo que Karina Rozenblum, por meio do aviso de recebimento, em 10/03/2008, e Isidoro Rozenblum Trosman, Rolando Rozenblum Elpern e Noemi Elpern Kotliarevski de Rozenblum, por meio dos editais de fls. 1.864/1.866, afixados em 05/03/2008, e ingressaram, representados pelo advogado Julio Assis Gehlen (procurações de fls. 1.935, 1.937, 1.939 e 1.941), em 07/04/2008, com as impugnações de fls. 1.911/1.932, 2.051/2.072, 2.191/2.211 e 2.327/2.348, alegando, em suma:

- *Preliminarmente, impossibilidade de prosseguimento do processo administrativo até a conclusão da Ação Penal Pública nº 2006.70.00012299-7, pois a questão relativa à possibilidade de inclusão dos impugnantes na condição de responsáveis tributários é oriunda do que está sendo debatido naquela ação proposta pelo Ministério Público Federal e em trâmite na 2ª Vara Criminal de Curitiba-PR;*
- *Nulidade do auto de infração, por cerceamento de defesa, pois os impugnantes não participaram das diligências realizadas anteriormente à lavratura do auto de infração;*
- *Erro na compensação do valor exigido no auto de infração, por erro na metodologia de abatimento dos valores lançados pela fiscalização quando da lavratura do auto de infração constante do processo nº 10980.01413/2005-32;*
- *Inaplicabilidade da multa majorada, pois não houve ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;*
- *A suposição de que a empresa fiscalizada é constituída por interposta pessoa, empresa off shore com sede no Uruguai, não é motivo determinante para configuração de sonegação fiscal;*
- *Não prospera também a afirmação de que houve infrações continuadas nos períodos de janeiro de 2002 a dezembro de 2004, pois a autuação somente se refere a março de 2003 a dezembro de 2004;*
- *O arbitramento do lucro não é penalidade, sendo apenas mais uma forma de apuração dos resultados; sendo assim, a não apresentação da escrituração contábil é que motivou o arbitramento dos lucros, não se justificando o agravamento da penalidade;*
- *Ofensa ao princípio constitucional do não-confisco, implícito na CF, art. 5º, XXII, na aplicação da multa equivalente a 150%;*
- *Inaplicabilidade da taxa Selic como taxa de juros, pois essa taxa não se presta à utilização como equivalente aos juros moratórios incidentes sobre os débitos de natureza fiscal, seja porque carente de legislação que a institua (contrariando o disposto no art. 161, § 1º, do CTN) ou porque os valores acumulados de tal taxa em nada coadunam com o dispositivo constitucional (art. 192, § 3º); e ainda porque sua natureza é de juros remuneratórios, e não moratórios, contrariando mais uma vez o dispositivo do CTN, norma de hierarquia superior à que traz a taxa Selic como aplicável aos débitos de natureza fiscal (Lei nº 9.065, de 1995);*
- *Decadência do direito de lançar, para os fatos geradores ocorridos antes de março de 2003, nos termos do CTN, art. 150, § 4º, uma vez que a ciência do auto de infração ocorreu somente em 10/03/2008.*

Requereram: a determinação do sobrestamento do feito até que seja concluído o trâmite da Ação Penal Pública nº 2006.70.00012299-7, ou que o teor das alegações finais apresentadas ao juízo criminal e as razões de defesa eventualmente apresentadas pela empresa BSD sejam consideradas como parte de sua defesa; a

declaração da improcedência da autuação ou, em caso negativo, que a multa aplicada não ultrapasse 20% dos tributos exigidos e que seja determinada a exclusão da taxa Selic; que as intimações sejam realizadas exclusivamente na pessoa do advogado subscritor.

A Turma julgadora não apreciou a impugnação dos responsáveis tributários por entender que *o exame da legalidade do lançamento a ser exercido na esfera administrativa fica restrito aos aspectos previstos no art. 142 do CTN. Deste modo, não pode o julgador administrativo, encontrando-se o contribuinte perfeita e incontroversamente identificado – como no caso em questão, na empresa BSD –, ir além e declarar a existência ou inexistência de responsabilidade solidária de terceiros. Acrescentou que a circunstância de haverem sido arrolados responsáveis solidários autoriza a formação de litisconsórcio passivo no momento da cobrança do crédito, e só a partir deste ponto, e perante o Poder Judiciário, será apropriado discutir se aquelas pessoas físicas possuem interesse comum na situação que constitui o fato gerador da obrigação principal.*

O voto condutor do acórdão recorrido conclui que *o registro constante do termo de declaração de sujeição passiva é uma mera informação destinada a subsidiar a Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa, de modo que o juízo de valor acerca destas circunstâncias cabe apenas à Procuradoria da Fazenda Nacional, e não estão elas dependentes de entendimentos anteriormente emanados a respeito, seja pelas Delegacias de Julgamento, seja pelo Conselho de Contribuintes.*

De outro lado, foram apreciados os argumentos tecidos pelos responsáveis contra a validade do lançamento, afastando-se a arguição de nulidade por ausência de participação daquelas pessoas durante o procedimento fiscal, na medida em que os atos praticados observaram as disposições legais e foi concedida a oportunidade de o autuado apresentar documentos e esclarecimentos na fase de impugnação.

Quanto aos argumentos da pessoa jurídica: 1) rejeitou a arguição de nulidade em razão da revisão de procedimento anterior; 2) afastou a arguição de decadência em razão da aplicação do disposto no art. 173, inciso I do CTN; 3) rejeitou a pretensão de se deduzir, nesta autuação pelo lucro arbitrado, a base de cálculo antes submetida a lançamento na sistemática do lucro real; 4) manteve a aplicação de multa qualificada dada a interposição de pessoas; 5) declarou a atividade de julgamento vinculada à lei em face de arguição de efeito confiscatório da penalidade; e 6) afirmou a exigibilidade dos juros calculados com base na taxa SELIC.

O resultado de julgamento foi cientificado a todos os responsáveis, mediante intimações específicas (fls. 2508/2516). BSD Comercial Importadora e Exportadora Ltda foi cientificada pessoalmente em 29/10/2008 (fl. 2517). Os demais responsáveis foram cientificados, por via postal, em 14/10/2008 (fls. 2519/2523).

Os responsáveis apresentaram recurso voluntário conjunto, tempestivamente, em 03/11/2008 (fls. 2523/2556), no qual reiteram a *impossibilidade de prosseguimento do processo administrativo até a conclusão da ação penal pública nº 2006.70.00012299-77*, asseverando que aquele é o procedimento próprio para aferição de responsabilidade tributária da pessoa física, e observando que desconhecem as operações realizadas pela pessoa jurídica autuada, de modo que não têm como sustentar qualquer defesa de mérito, pedindo, assim, o aproveitamento em seu favor das razões de impugnação que por ela venha a ser apresentada.

Na seqüência, reputam indispensável a *análise dos elementos existentes nos autos* relativamente à responsabilidade que lhes foi impugnada, observando que assim procedia o Conselho de Contribuintes, bem como que nesta linha é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Assevera que *a não apreciação de matéria aduzida em sede de impugnação acarreta a nulidade da decisão de primeira instância*, e assim requer a nulidade do acórdão prolatado.

Ainda, reafirmam a alegação de cerceamento de direito de defesa por não terem participado do procedimento fiscal, defendem a nulidade do ato administrativo que autorizou a revisão do lançamento, arguem a decadência de parte do valor lançado, apontam equívocos na apuração do crédito tributário, afirmam inaplicável a multa majorada, alegam ofensa ao princípio do não-confisco, e se opõem à utilização da taxa SELIC para cálculo dos juros de mora.

BSD Comercial Importadora e Exportadora Ltda interpôs recurso voluntário, tempestivamente, em 28/11/2008 (fls. 2572/2598), no qual, de forma semelhante ao recurso voluntário dos demais responsáveis, defende a nulidade do ato administrativo que autorizou a revisão do lançamento, aponta equívocos na apuração do crédito tributário, afirma improcedente a multa agravada, e argúi ofensa ao contraditório e à ampla defesa por ausência de motivação idônea para aplicação da penalidade.

Voto

Conselheira EDELI PEREIRA BESSA

Cumpra, preliminarmente, apreciar a arguição de nulidade da decisão recorrida, apresentada pelos responsáveis tributários em razão da *não apreciação de matéria aduzida em sede de impugnação* acerca da responsabilidade que lhes foi imputada no lançamento.

Veja-se que tais recorrentes estruturam sua defesa de modo a primeiramente pleitear a suspensão do processo administrativo *até a conclusão da ação penal pública nº 2006.70.00012299-77*, na medida em que seria esse o procedimento próprio para aferição de responsabilidade tributária da pessoa física. Todavia, tal suspensão também foi argüida em impugnação, e à semelhança dos demais argumentos atinentes à responsabilidade tributária, também não apreciada. Por esta razão, aquela arguição é prejudicial à análise do pedido de suspensão do processo.

No voto condutor da decisão recorrida constam os seguintes argumentos para afirmar a incompetência da Turma Julgadora para apreciação da responsabilidade tributária imputada aos recorrentes:

Necessário se faz recordar que o processo administrativo-tributário materializa um instrumento de controle da legalidade do ato administrativo. Por sua vez, legalidade significa obediência aos expressos termos da lei. Assim sendo, o controle da legalidade abrange não só o exame da forma do ato (lançamento), como também a análise de todos os seus elementos: manifestação de vontade, motivo, forma, objeto, inclusive e, especialmente, o seu conteúdo e mérito.

No campo tributário, o mérito deverá ser visto sob a perspectiva da realidade fática subsumida aos comandos da hipótese descrita na lei. Daí decorre que o controle passe efetivamente pelo exame da legalidade, legitimidade, regularidade e conformidade com os precisos termos da lei que autoriza e regula a sua forma e conteúdo, competência para a sua execução e até mesmo a correção do ato original, quando houver inexatidão ou incorreção na apuração do fato jurídico tributável pela autoridade fiscal.

Todos esses aspectos, contudo, dizem respeito à relação de natureza tributária objeto do lançamento. Este, aliás, na dicção do art. 142 do Código Tributário Nacional, é o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Significa, portanto, que o exame da legalidade do lançamento a ser exercido na esfera administrativa fica restrito a esses aspectos. Não pode o julgador administrativo, encontrando-se o contribuinte perfeita e incontroversamente identificado – como no caso em questão, na empresa BSD –, ir além e declarar a existência ou inexistência de responsabilidade solidária de terceiros.

Em princípio, a circunstância de haverem sido arrolados responsáveis solidários autoriza a formação de litisconsórcio passivo no momento da cobrança do crédito.

Nesse momento, portanto, será apropriado discutir se aquelas pessoas físicas

possuem interesse comum na situação que constitui o fato gerador da obrigação principal. É necessário registrar, portanto, que não somente o momento, mas também a autoridade incumbida de decidir essa questão, será outra, ou seja, o Poder Judiciário.

Assim, o registro constante do termo de declaração de sujeição passiva é uma mera informação destinada a subsidiar a Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa.

Como se sabe, o CTN, art. 202, I, determina que o termo de inscrição da dívida ativa indicará o nome do devedor e, sendo o caso, o dos co-responsáveis. Essa mesma disposição consta do § 5º do art. 2º da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, que regula o processo de inscrição e cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública. Por outro lado, o § 4º do mesmo artigo estipula que a Dívida Ativa da União será apurada e inscrita na Procuradoria da Fazenda Nacional.

Assim sendo, fácil é de concluir que caberá à Procuradoria da Fazenda Nacional, órgão incumbido da inscrição da dívida ativa, a análise das circunstâncias relatadas pela fiscalização e, entendendo que aqueles senhores realmente se encontram na condição prevista no CTN, art. 124, I, fazer constar seus nomes como responsáveis. Em hipótese contrária, proceder de forma diversa.

Por óbvio, esse é um juízo de valor dos senhores Procuradores, em face dos elementos carreados para os autos pelo Fisco, ou de outros a que vierem ter acesso. Assim sendo, não estão dependentes de entendimentos anteriormente emanados a respeito, seja pelas Delegacias de Julgamento, seja pelo Conselho de Contribuintes. Demonstrado está, portanto, que não se trata de matéria que deva ser apreciada por qualquer dessas instâncias julgadoras.

É necessário recordar, ainda, que o fato de constar da Certidão de Dívida Ativa o nome de alguém como co-responsável não significa que essa pessoa estará definitivamente revestida dessa condição. Isso porque, como se sabe, por força do art. 3º da Lei nº 6.830, de 1980, a Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Todavia, o parágrafo único desse mesmo artigo ressalva que essa presunção é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca em contrário.

Conclui-se, portanto, que, ainda que a Procuradoria da Fazenda Nacional entenda que as pessoas mencionadas como co-responsáveis pelo crédito tributário devem efetivamente por ele responder, a última palavra a respeito caberá ao Poder Judiciário. Apenas nesse momento será cabível discutir se a situação fática determina a existência desse vínculo obrigacional.

Assim, este Colegiado não dispõe da necessária competência para analisar a pretendida exclusão daqueles senhores do pólo passivo do auto de infração e afastar a imputação de responsabilidade solidária, como solicitado. Assim sendo, deve-se abster de emitir julgamentos a respeito. Também, pelo mesmo motivo, desnecessário o sobrestamento do feito até a conclusão da ação penal citada na impugnação. (negrejou-se)

Por outro lado, a autoridade lançadora relata que a pessoa jurídica autuada é constituída por interpostas pessoas, uma delas, inclusive, pessoa jurídica de origem uruguaia (Vizzel Corp. Sociedade Anônima), prática comum do Grupo Sundown (posteriormente denominada Exteima), de propriedade da família Rozenblum Trosman, para promover sonegação fiscal e importação fraudulenta. Acrescenta que a pessoa jurídica autuada sofreu apreensão de mercadorias estrangeiras em 2003, por ocultação do sujeito passivo, e submeteu-se a conseqüente processo de inaptidão iniciado em 30/07/2004 e concluído em 25/05/2005; recebeu estoques transferidos de outra empresa do grupo em 2002; firmou contrato de licença

de uso de marcas com outra empresa do grupo; e apresentava evidências de ser administrada por Rolando Rozenblun Elpern e Isidoro Rozenblum Trosman.

Assim, tendo em vista a ligação de interesse comercial entre a fiscalizada e as empresas do grupo Sundown e as ligações pessoais entre os sócios da BSD Industrial Importadora e Exportadora Ltda e os proprietários e administradores das empresas do grupo Sundown, a autoridade fiscal concluiu pela sujeição passiva solidária dos recorrentes em relação aos créditos tributários apurados nos anos-calendário 2003 e 2004. Ainda, a interposição de pessoas, associada às infrações continuadas, motivou a qualificação da penalidade.

Resulta, daí, que o procedimento fiscal promoveu a inclusão dos responsáveis tributários no pólo passivo da obrigação tributária, e de forma solidária, ou seja, ao lado da pessoa jurídica e no momento da prática do fato gerador. Tais pessoas, portanto, foram integradas à relação jurídica tributária como sócios ocultos, praticantes do fato gerador, e não apenas como responsáveis pelo crédito tributário. Neste sentido, inclusive, questionaram o próprio crédito tributário constituído em suas impugnações, e não meramente o vínculo de responsabilidade. A autoridade julgadora de 1ª instância, porém, limitou a análise das defesas aos aspectos de mérito do crédito tributário.

Em tais condições, a própria Receita Federal do Brasil, por meio da Portaria RFB nº 2274/2010, posteriormente à decisão recorrida, determinou a ciência dos autos aos responsáveis, bem como a abertura de prazo de impugnação para questionamento não só do crédito tributário, como também do vínculo de responsabilidade:

*Art. 1º Os processos de determinação e exigência de créditos tributários relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nas hipóteses em que houver **pluralidade de sujeitos passivos**, serão disciplinados conforme o disposto nesta Portaria.*

Art. 2º Os Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, na formalização da exigência, deverão, sempre que, no procedimento de constituição do crédito tributário, identificarem hipóteses de pluralidade de sujeitos passivos, reunir as provas necessárias para a caracterização dos responsáveis pela satisfação do crédito tributário lançado.

§ 1º A autuação deverá conter a descrição dos fatos e o enquadramento legal das infrações apuradas e do vínculo de responsabilidade.

*§ 2º Na hipótese de que trata o **caput**, não será exigido Mandado de Procedimento Fiscal para os responsáveis.*

Art. 3º Todos os autuados deverão ser cientificados do auto de infração, com abertura de prazo para que cada um deles apresente impugnação.

*Parágrafo único. Na hipótese do **caput**, o prazo para impugnação é contado, para cada sujeito passivo, a partir da data em que tiver sido cientificado do lançamento.*

[...]

Art. 7º A impugnação tempestiva apresentada por um dos autuados suspende a exigibilidade do crédito tributário em relação aos demais.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica na hipótese em que a impugnação versar exclusivamente sobre o vínculo de responsabilidade, caso em que só produzirá efeitos em relação ao impugnante.

§ 2º Os autos somente serão encaminhados para julgamento depois de transcorrido o prazo para apresentação de impugnação ou recurso para todos os autuados ou impugnantes, conforme o caso.

§ 3º No caso de impugnação quanto ao crédito tributário e quanto ao vínculo da responsabilidade e, posteriormente, recurso voluntário apenas no tocante ao vínculo, a exigência quanto ao crédito tributário torna-se definitiva para os demais autuados que não recorreram.

§ 4º A desistência de impugnação ou recurso não prejudica os demais autuados que também impugnaram ou recorreram.

§ 5º A decisão definitiva que afasta o vínculo de responsabilidade opera efeitos imediatos.

§ 6º Se um dos autuados pedir parcelamento ou compensação do crédito tributário lançado, aplica-se o disposto no art. 5º ou no art. 6º, respectivamente.

[...] (negrejou-se)

E, nesta esteira, também o CARF já apresenta jurisprudência pacificada por meio da recente edição da Súmula CARF nº 71: *Todos os arrolados como responsáveis tributários na autuação são parte legítima para impugnar e recorrer acerca da exigência do crédito tributário e do respectivo vínculo de responsabilidade.*

Necessário se faz, portanto, o retorno dos autos à 1ª instância administrativa de julgamento, para apreciação dos questionamentos dos responsáveis acerca das demais imputações feitas pela Fiscalização. Considerando que, dentre os argumentos não apreciados está a própria suspensão do processo administrativo, imperioso se mostra anular integralmente o julgamento de 1ª instância.

Por esta razão, é desnecessário apreciar, neste momento, o recurso interposto pela autuada BSD Comercial e Exportadora Ltda, devendo ser-lhe oportunizada nova defesa caso a nova decisão de 1ª instância lhe seja desfavorável.

Diante do exposto, o presente voto é no sentido de ANULAR a decisão recorrida.

(documento assinado digitalmente)

EDELI PEREIRA BESSA – Relatora

Processo nº 10980.002743/2008-47
Acórdão n.º **1101-000.905**

S1-C1T1
Fl. 14

CÓPIA